DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-844/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18522/2013
PROTOCOLO	:	1458575
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 93/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PETRICIO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 59/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATERRAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS UTILIZANDO MÁQUINA TIPO TRATOR ESTEIRA, D4, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 120 CV
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$39.000,00

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 59/2013 e a formalização do contrato administrativo n. 93/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Miranda e a empresa Petricio Locação de Máquinas EIRELI-ME, tendo como objeto a prestação de serviços de aterramento de resíduos sólidos utilizando máquina tipo trator esteira, D4, com potência mínima de 120 CV.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-17542/2014 – f. 135/137 constatando que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-17253/2014 (f. 138).

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e a formalização contratual, atendem os requisitos da Lei 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Quanto ao procedimento licitatório foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização do contrato, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "a", e II do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 59/2013 e da formalização do contrato administrativo n. 93/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Miranda e a empresa Petricio Locação de Máquinas EIRELI-ME, uma vez que se encontram de acordo com a Lei 8.666/93 e com a INTC 35/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH